



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.003792/2002-00
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1401-002.172 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SANEAMENTO.

Acolhem-se os embargos de declaração para suprir contradição, com efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em por unanimidade de votos, acolher os embargos, dando-lhe provimento para tão somente sanar a contradição existente na parte dispositiva do Acórdão Recorrido, nos termos do voto da Relatora. Conselheira Livia De Carli Germano ausente momentaneamente. Participou do julgamento o Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Letícia Domingues Costa Braga e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional.

Afirma-se que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao prolatar o Acórdão nº 1401-001.518, incorreu em obscuridade, conforme trechos de seus embargos a seguir reproduzidos:

Em síntese, como se pode observar, a decisão da DRJ/SPOI:

1. Manteve parcialmente a apuração pelo método PRL, reduzindo a base de cálculo de R\$ 354.600,52 para R\$ 238.234,93;

Cancelou totalmente a apuração pelo método PIC, reduzindo a base de cálculo de R\$ 1.552.063,90 para zero;

3. Manteve integralmente a apuração pelo método CAP, conservando a base de cálculo original de R\$ 2.683.783,64.

Acórdão de Recurso Voluntário nº 1401001.807 (folhas 2.025 a 2.036).

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário para manter integralmente a infração ligada ao método PRL que foi reformada pelo Acórdão da CSRF nº 9101-001.340.

Por sua vez, a decisão do CARF conclui da seguinte forma:

‘nego provimento ao recurso voluntário em relação à parte devolvida para análise e ratifico a decisão da DRJ, ficando mantida a infração relacionada a PRL, uma vez que as duas outras infrações foram canceladas em definitivo pela câmara baixa’.

Pois bem, o objeto do presente despacho se restringe a elucidar a decisão do CARF, pois, conforme texto destacado acima, não está claro em que ponto esta reformou a decisão da DRJ, se é que a reformou.

Objetivamente, está correta a interpretação de que a decisão do CARF reformou a decisão da DRJ apenas para cancelar a apuração da base de cálculo pelo método CAP (de R\$ 2.683.783,64 para zero)?

Em outras palavras, está correta a interpretação de que a decisão do CARF determinou que, dentre os três métodos em comentário (PRL, PIC e CAP), somente é tributável a base de cálculo apurada pelo método PRL e no valor de R\$ 238.234,93 (que é o montante mantido pela DRJ em relação a este método)?

(...)

Conforme consulta ao e-processo, os embargos foram opostos tempestivamente e por parte legítima, qual seja, o titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

Quanto à alegação de obscuridade, é de se dizer que esta se revelou procedente, eis que a ora embargante demonstrou o ponto sobre o qual teria havido obscuridade por parte da Turma julgadora no julgamento do Acórdão nº 1401001.807.

Tendo em vista todo o exposto, e nos termos do art. 65, § 1º, V do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal em São Jose dos Campos, foram acolhidos em razão de a alegação de obscuridade revelar-se procedente, submetendo-a à apreciação da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora

Os embargos são tempestivos, para preencher todos os requisitos de admissibilidade, há que se verificar a existência dos vícios apontados.

Quanto ao questionamento dos embargos, esclareço que conforme votado do Acórdão embargado, o presente processo já foi julgado na 7ª Câmara do então, 1º Conselho de Contribuintes, com o seguinte resultado assim formalizado: *"Assim, afasto as preliminares de nulidade e voto por se NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e por se DAR Provimento ao Recurso Voluntário"*.

A Fazenda Nacional ingressou com recurso especial à CSRF obtendo sucesso na reversão da matéria relacionada aos ajustes feitos pelo fiscal em relação à ausência de controle de preços de transferência, na importação, por parte do contribuinte. No caso, o fiscal valeu-se do método PRL com relação aos produtos importados para revenda nos anos-calendário de 1997, mesmo que esse não tenha sido considerado o método mais favorável ao Contribuinte.

Dessa feita, o processo retornou para o enfrentamento de matéria de mérito que ficou prejudicada com o provimento que se deu na Câmara baixa, qual seja, o tratamento a ser dado aos excessos de custo de importações, contidos em bens que permaneçam no estoque ao final do ano-calendário.

Eis o teor do Acórdão da CSRF que fez menção a esse respeito:

Considerando que o acórdão recorrido, por ter decidido pela inaplicabilidade do método PRL, não apreciou as alegações veiculadas no recurso voluntário (itens 78 a 134), quanto a supostas impropriedades na determinação dos ajustes por aquele método, não se pode nesta CSRF, sob pena de supressão de instância, adentrar em tal mérito.

Nessa mesmo passo, a Câmara baixa que deu provimento ao recurso nessa matéria, assim sinalizou quanto a prejudicialidade na ocasião do julgamento dessa matéria:

Nessa ordem de juízo é desnecessário analisar as questões ligadas ao tratamento a ser dado aos excessos de custos nas importações, contidos em bens que permaneçam no estoque ao final do ano-calendário.

Em primeiro lugar, quero esclarecer que o Acórdão da CSRF comete pequeno equívoco ao referenciar os parágrafos 78 a 134, que versam exclusivamente sobre a arguição de nulidade relacionada à mudança de critério na aplicação do método pela autoridade fiscal.

É que tal matéria já foi enfrentada sendo matéria de recurso de ofício que foi ratificada pela Câmara Baixa, e também de recurso voluntário na medida em que a Recorrente também pleiteou a extensão dos efeitos desses ajustes feitos pela DRJ, no sentido de ter maculado totalmente o lançamento. Nesse ponto, a Câmara baixa também tratou da matéria, rejeitando a preliminar de nulidade argüida nos referidos parágrafos (78 a 134).

Eis os termos desse enfrentamento pela Câmara baixa:

DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

256. As hipóteses de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os Autos de Infração, estão perfeitamente definidas nos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, in verbis:

"Art. 59- São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)-"

257. Os Autos de Infração foram lavrados por pessoa competente, sendo que a hipótese do inciso II, quanto ao cerceamento de defesa, não se aplica a Autos de Infração.

258. Eventuais equívocos na determinação do montante devido (e mesmo se devido), não acarretam, ao contrário do que entende a impugnante, a nulidade dos Autos de Infração. Acarretam, se comprovados, a alteração do lançamento (no caso, por decisão de 1ª instância, provocada pela impugnação da contribuinte), nos termos do artigo 145, inciso I, do CTN.

259. Não houve, como alega a impugnante com relação ao novos cálculos de ajustes relativos ao método PRL, efetuados pela Auditora Fiscal na diligência, mudança de critério. Houve mera correção de cálculos, mantendo-se o critério de apuração com base no mesmo método PRL adotado na autuação.

260. Improcede, assim, a alegação de nulidade dos Autos de Infração.

Em resumo, apesar de a 7ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes ter consignado em seu voto a questão relativa ao excesso de custo, verifico que essa matéria não é objeto da lide, pois não foi impugnada ou recorrida, assim o Acórdão da CSRF equivocou-se quanto à necessidade de análise de matéria a ser enfrentada.

A referência feita às alegações veiculadas no recurso voluntário (itens 78 a 134) dizem respeito a questões ligadas a preliminar de nulidade em função do recálculo do custo de importação por nova taxa de câmbio, matéria essa já rejeitada pela 7ª. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.

Enfrentada na preliminar da DRJ, na época teria que ter embargado de declaração e não o fez precluiu, nesse contexto a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou extra petita em relação aos custos da importação, contudo isso não supre a necessidade de tal matéria não ter sido objeto do recurso voluntário para que pudesse ser analisada nesse ponto.

Destaco que matéria não impugnada e não contestada em Recurso Voluntário, não faz parte da lide.

Razão pela qual, ao contrário do deliberado pela Câmara Superior, não restaram itens a serem apreciados no Recurso Voluntário de modo a evitar supressão de instância, já que todos os questionamentos nele contidos foram exauridos pela DRJ, cuja decisão não se encontra justa causa para reforma.

Feitas essas considerações, acolho os embargos de declaração apenas para retificar a redação da parte dispositiva contida no voto do acórdão embargado, para que a sua redação seja a seguinte: *"NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário em relação à parte devolvida para julgamento pela CSRF e ratifico a decisão da DRJ, nos seus exatos termos, lembrando que restabelecida a infração relacionada a PRL conforme Acórdão da CSRF nº 9101-001.340"*.

Assim respondendo aos questionamentos postos, esclareço que está correta a interpretação de que a decisão do CARF determinou que, dentre os três métodos em comento (PRL, PIC e CAP), somente é tributável a base de cálculo apurada pelo método PRL e no valor de R\$ 238.234,93 (que é o montante mantido pela DRJ em relação a este método).

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos, sem efeitos infringentes e dou-lhes provimento para sanar a contradição existente na parte dispositiva do Acórdão Recorrido.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.